



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.395 - PB (2013/0362697-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ABEL CARNEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : EUNICE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO ROCHA LEITÃO
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCOMPATIBILIDADE. ÁREA REGISTRADA E AQUELA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM SEPARADO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE 29/9/99 E 13/9/01. QUESTÃO APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PARCELAS PAGAS EM TDAs. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não especifica em que consistiram as omissões constantes do acórdão recorrido, nem justifica, de maneira adequada, a relevância do exame da matéria para a correta solução da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Em relação à incompatibilidade entre a área registrada do imóvel e aquela objeto da desapropriação, os dispositivos indicados como malferidos pelo recorrente não foram objeto de análise pela Corte de origem, ainda que implicitamente, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, há deficiência de argumentação quando os preceitos impugnados no apelo não possuem carga normativa apta a infirmar as conclusões da Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF por analogia.

4. No que concerne aos critérios de cálculo utilizados pelo perito para fixar o valor atual da indenização, tem-se que a reforma das conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Além disso, a questão referente à impossibilidade de cálculo do valor da terra nua e, em separado, das benfeitorias foi afastada pelo Tribunal *a quo*, com fundamento na preclusão. Esse ponto, contudo, não foi impugnado no recurso especial, aplicando-se o enunciado da Súmula 283/STF.
6. Em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não obstante estar ausente o requisito do prequestionamento, a reforma das conclusões da Corte de origem demandaria o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
7. Quanto aos juros compensatórios, o aresto recorrido deve ser reformado apenas para afastar a incidência dessa verba no período compreendido entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), nos termos do que foi definido no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
8. A jurisprudência do STJ admite a incidência de juros moratórios e correção monetária, mesmo quanto à parcela paga por meio de TDA. Veja-se: AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.
9. Recurso especial conhecido em parte e provido, também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.395 - PB (2013/0362697-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.395):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. TERRA NUA. ÁREA POSSUÍDA. INDENIZAÇÃO DIFERENTE DA ÁREA REGISTRADA NO TÍTULO DOMINIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Não há como se admitir que a indenização da área meramente possuída seja igual à do bem titulado, sob pena de se esvaziar o significado de equidade. Assim, o valor indenizatório correspondente à área da terra nua então possuída pelo expropriado deve ser reduzido no montante de 40%. Precedente do STJ.

2. Redução para R\$ 380.102,61, do montante da indenização correspondente à terra nua, mantendo-se, contudo, a quantia de R\$ 457.716,72 para as benfeitorias.

3. Não há como ter sido incluído no *quantum* indenizatório parcela correspondente a área de preservação permanente cuja existência, no caso concreto, restou negada nos autos pelo próprio expropriante (fl. 1.133).

4. Os juros compensatórios devem ser reduzidos de 12% para 6% ao ano no período entre a MP 1.577, de 11/06/1997, e a liminar na ADIN no 2.332/DF, publicada em 13/09/2001 (REsp nº 1.111.829/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC), voltando, a partir de então (13/9/2001), ao percentual de 12% ao ano

5. Nos termos do art. 10 da MP 1997-33, de 14 de dezembro de 1999, e reedições, que acrescentou os artigos 15-A e 15-B ao Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/41, os juros moratórios devem ser fixa em 6% ao ano, incidindo "a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal".

6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 252, 176, II, item 3, "a", da Lei 6.015/73; 12, *caput* e III, da Lei 8.629/93; 404, parágrafo único, 884, 1.227 e 1.245 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil; 131, 436, 535, II, do Código de Processo Civil, 12, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93; 16, III, da Lei 4.771/65; 10, IV, da Lei 8.629/93; 12 da Lei 8.629/93; 5º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.177/91.

Alega que o aresto recorrido foi omissivo quanto à análise dos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração.

Sustenta a impossibilidade de ser considerada no cálculo da indenização a área que não consta no registro imobiliário, ainda que tenha sido efetivamente objeto da expropriação.

Assevera que o valor encontrado pelo perito judicial contraria o princípio da justa indenização, pois tomou por base o preço praticado no momento da perícia e não da época da desapropriação.

Defende que a metodologia adotada no laudo pericial, ao avaliar a terra nua isoladamente e, em seguida, somar os valores encontrados para as benfeitorias viola o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 8.629/93.

De acordo com a autarquia federal, "em que pese tenha sentença e acórdão entendido pela inexistência de áreas de preservação permanente, a autarquia desde antes de sua prolação às fls. 1.175-1.177 apontou que a super indenização da terra nua se deve em parte à não exclusão dos valores desse item" (e-STJ, fl. 1.478).

Aduz que não são devidos juros compensatórios na ações de desapropriação por interesse social, pois a perda de uma área improdutiva não gera nenhum prejuízo ao proprietário, além do que a indenização é paga em Títulos da Dívida Agrária, os quais possuem cláusula de remuneração própria, sendo vedado o *bis in idem*.

Afirma ser descabida a incidência de juros compensatórios no período compreendido entre a MP 1901/30 (24/9/99) e a liminar na ADI 2331-2 (13/9/01), em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.395 - PB (2013/0362697-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013).

Ademais, deve-se salientar que o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013).

Passo ao exame da matéria de fundo.

No que tange à incompatibilidade entre a área registrada do imóvel e aquela objeto da desapropriação, o Tribunal *a quo* concluiu que "a posse, apesar de não catalogada *ex vi legis* como direito real, resumindo-se na concepção civilística de nossa lei, acolhedora da teoria objetiva de Ihering (CCB, art. 1.196), como mero poder de fato sobre a coisa (*corpus*), pode ser desapropriada" (e-STJ, fl. 1.389).

Nesse contexto, verifica-se que os dispositivos legais indicados pelo recorrente quanto ao ponto - arts. 1.227, 1.245 do Código Civil; arts. 176, II, item 3, a e 252 da Lei 6.015/73; art. 12, *caput*, III, da Lei 8.629/93 - não foram objeto de debate pela instância de origem, ainda que implicitamente, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A essa mesma conclusão chegou o Ministério Público Federal, consoante se observa no excerto do parecer extraído a seguir:

Da leitura do voto condutor do acórdão, constata-se que à exceção do artigo 12, da LC n. 76/93, os demais dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de análise pelo Regional, apesar da oposição de embargos de declaração;

razão pela qual ressent-se o especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Além disso, observa-se que não foram aduzidos argumentos hábeis a reformar as conclusões da Corte de origem quanto ao tema. Isso porque, em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, aquele órgão colegiado afirmou a prescindibilidade do registro imobiliário para se demonstrar a propriedade, mas apenas admitiu a indenização pela mera posse.

Ressalte-se que a Autarquia recorrente, nesse particular, sequer apontou ofensa ao art. 34 do DL 3.365/1941, normativo que condiciona o levantamento do depósito à comprovação da propriedade.

Assim, aplica-se o impeditivo da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) quando os dispositivos de lei impugnados no recurso especial não possuem carga normativa suficiente para infirmar as conclusões do aresto recorrido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 472 DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 130 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VILIPÊNDIO AO ART. 20 DO CPC. VALORAÇÃO ACERCA DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fundamento do acórdão recorrido de que os arts. 33 e 472 do CPC não são aplicáveis no caso concreto não foi especificamente impugnado, o que atrai, à espécie, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Revelam-se deficientes as razões do apelo nobre quando o dispositivo de lei federal indicado como malferido (art. 130 do CPC) não possui carga normativa capaz de infirmar o aresto combatido.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

Quanto ao argumento de que a metodologia de cálculo do perito judicial infringiu a legislação de regência, ao considerar o valor da terra nua e, em separado, o relativo às benfeitorias, a Corte de origem assim concluiu:

Ressalte-se que, depois de intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o INCRA sequer posicionou-se de forma contrária a esse metodologia utilizada pelo perito (fls. 1.035/1.036), insurgindo-se apenas agora, em sede de apelação.

Esse ponto, contudo, não foi impugnado no apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Acrescente-se que, no atinente aos critérios de cálculo utilizados pelo perito para fixar o valor atual da indenização, tem-se que a reforma das conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em caráter elucidativo, segue a seguinte transcrição do voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 1.389):

Ademais, com o devido respeito ao alegado pelo recorrente, tem-se que o laudo pericial buscou, com, base em uma avaliação bastante criteriosa e bem fundamentada, alcançar o valor atual de mercado do imóvel. Assim, o "laudo pericial elaborado de forma criteriosa, seguindo normas técnicas, com apoio em pesquisa do valor de mercado e livre de defeitos. que possam comprometer a avaliação do experto e sobre o qual não recaiam infundadas críticas, se constitui em meio hábil e seguro para se fixar a justa indenização: (TRF5, Segunda Turma, AO 173672, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA [conv.], DJe, 26/11/2009, p. 281).

No tocante à indenização das áreas de preservação permanente e reserva legal, a Corte Regional assim se manifestou:

Quanto à alegação do apelante de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não seriam indenizáveis, destaco a informação existente na Nota Técnica n. 01/2010, apresentada pelo próprio INCRA, dando conta de que não existe, no imóvel expropriado, "Áreas de Preservação permanente por declividade do terreno, tão pouco por Topo de Morro. A rede de drenagem superficial não contém riachos ou açudes que pela Resolução do CONAMA se caracterizam por áreas de Preservação permanente de margem de rios ou açudes" (fl. 1.133, grifo acrescido). Não há, pois, como ter sido incluído no quantum indenizatório parcela correspondente à área de preservação permanente que, como se viu, não existe.

Ainda que tenha sido identificada, na aludida nota técnica, a presença de reserva legal no imóvel expropriado, não vejo como acolher tal alegação do recorrente, consoante os irretocáveis fundamentos esposados pelo juízo *a quo*, a, seguir transcritos (fls. 1.187/1.188):

[...] o valor indenizatório engloba o imóvel em sua inteireza, na forma do artigo 12 da Lei n. 8.629/1993, havendo, ou não, as referidas áreas previstas no Código Florestal (aliás, a área de reserva legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve existir em todo imóvel rural, sua dimensão varia de acordo com a região do país e deverá ser averbada até 2011, conforme determinam os Decretos presidenciais nºs 6.514/2008 e 7.029/2009). Por outro lado, a via desapropriatória, sob a regência da Lei Complementar n. 76/1993, não se presta para o exame de eventual dano ambiental de exploração do imóvel rural cuja reparação possa ser abatida da indenização, mesmo porque, *ad argumentandum tantum*, o Perito e técnicos do IBAMA informaram sobre a recuperação natural da vegetação, em razão da não utilização da quase totalidade da área, e recomendaram manter preservado este processo de regeneração (fls. 1.166/1.167)"

Conforme se depreende do trecho supramencionado, o TRF da 5ª Região não emitiu juízo valorativo sobre as normas indicadas pelo recorrente - art. 16, III, da Lei 4.771/65 e art. 10, IV, da Lei 8.629/93 - o que denota a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Não obstante esse óbice, da leitura do julgado não é possível afirmar se efetivamente foram incluídas na indenização as áreas de proteção permanente e reserva legal, sendo vedado revisitar esses pontos na presente seara, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No atinente aos juros compensatórios, a matéria foi decidida pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, consoante se observa no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória n. 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória n. 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n. 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutivo, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP n. 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI n. 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/STJ.

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 10/9/2010).

Nesse contexto, o aresto recorrido deve ser reformado apenas afastar a incidência de juros compensatórios, no período compreendido entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), conforme assentado pela Primeira Seção.

Por fim, em relação aos juros compensatórios e correção monetária sobre a parcela paga em TDAs, verifica-se que o acórdão impugnado permitiu a incidência dessas verbas, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência pacificada do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O TRF, após apreciação minuciosa dos fatos, concluiu que o laudo do perito oficial está conforme os ditames legais.
2. No ordenamento jurídico pátrio, o magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. No sistema de valoração de provas adotado pelo CPC, não há procedência de um tipo de prova sobre outro, como na idade média, período no qual as provas possuíam valores pré-estabelecidos.
3. Por isso, não procede a irresignação do recorrente quanto ao pronunciamento do magistrado singular, porque ele apreciou adequadamente todas as provas colacionadas aos autos e concluiu fundamentadamente sua decisão.
4. O valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. Resp 1.314.758/CE, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013) e AgRg no Resp 1.395.872/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013).
5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014).

Aplica-se, no ponto, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, apenas para afastar a incidência de juros compensatórios, no período compreendido entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362697-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.415.395 / PB

Números Origem: 00080926819964058200 08092681996405820001 8092681996405820001 9600080925

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ABEL CARNEIRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: EUNICE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS	: INALDO ROCHA LEITÃO GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.